



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE RECURSAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTE: **THM – CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP**
RECORRIDA: SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO TEJUÇUOCA
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: Nº 2023.09.25.01
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NA LOCALIDADES DE RETIRO A BARRA NO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCACEARÁ.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos interpostos pelas licitantes **THM – CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP**. Em suma, as alegações das licitantes referidas versam sobre decisão específica da presente administração que a julgou DESCLASSIFICADA na fase de habilitação do certame em apreço.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso, tem-se o que dispõe no item 12.0 do Edital:

12.0. DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

12.1. A impugnação deverá ser dirigida ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE, nos seguintes prazos:

12.1.1. Por qualquer cidadão, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação;

12.1.2. Pelas licitantes, até 2 (dois) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.



12.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

12.3. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

12.4. A decisão do julgamento da impugnação administrativa será publicada no site <https://Licitacaoteiucuocaadmail.com/> no prazo estabelecido no art. 41 da Lei 8.666/93.

12.5. Para todas as fases abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. O prazo em questão poderá ser dispensado, desde que haja desistência expressa de interposição de recursos, por parte de todas as licitantes.

12.6. Dos recursos interpostos será dado conhecimento a todas as licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

12.7. A decisão do julgamento do recurso poderá ser obtida junto à esta Comissão Permanente de Licitação ou junto ao site <https://Licitacaotelucuocaaqmail.com/> Cumpre transcrever o Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Tendo em vista o transcrito alhures, o recurso foi **TEMPESTIVAMENTE** protocolado, cumprindo com afincio as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório.

II – DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.09.25.01**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NA LOCALIDADES DE RETIRO A BARRA NO MUNICIPIO DE TEJUÇUOCACEARÁ.**

Ocorre que, a licitante **THM – CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP** apresentou irresignação no tocante à sua inabilitação, alegando as irregularidades:

1. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÕES QUE COMPROVAM A QUALIFICAÇÃO



TÉRCNICA EMITIDA PELO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE.

Desse modo, a recorrente requer que seja reformada a decisão da administração, de modo que esta Municipalidade julgue pela **HABILITAÇÃO**, reformando a decisão dantes proferida.

Ante o exposto, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em análise aos questionamentos apresentados, cumpre destacar inicialmente ao fato da recorrente alegar que houve violação ao princípio da competitividade, impedindo que a Administração pudesse escolher pela proposta com melhor relação custo benefício possível. Pois bem, **não há que se falar em violação aos princípios norteadores da atividade administrativa**, isto porque, a autonomia administrativa prevê margem de discricionariedade dos atos administrativos, desde que previstos em lei ou não ofenda os princípios gerais.

Ademais, a recorrente aduz acerca da Qualificação Técnica, alegando que a exigência vai de encontro a orientação jurisprudencial e doutrinária, tornando a decisão que resolveu pela inabilitação ante a falta de "certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica (s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto licitado", conforme o item 3.1.13.1 do Edital.

Argumenta que a solicitação de certidão que comprova a capacidade técnica emitidas pelo conselho profissional competente deve limitar-se somente a pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Em relação a suposta ilegalidade, cumpre destacar que a Administração tem a obrigação, decorrente da Lei Federal nº 8.666/1993, no tocante a obras de engenharia, buscar pela empresa que apresente melhor qualificação técnica para prestação do serviço. Logo, torna-se imperioso a apresentação da qualificação técnica para que haja possibilidade da melhor contratação, com menos recursos, respeitando o Princípio da Eficiência.

Urge salientar que, da análise da documentação apresentada pela empresa recorrida, constata-se que a mesma se afigura irregular, porquanto não tenha apresentado a certidões emitidas pelo conselho técnico competente, conforme disposição do Edital, vinculando todas as empresas licitantes. Ora, em completo estado



anárquico estaria a municipalidade caso interpretasse de diversas formas o edital para adequar-se a cada caso apresentado pelas mais diversas licitantes.

É comezinho na seara administrativa a inafastabilidade do princípio da vinculação ao edital, mas também muitas vezes confirmado pelos tribunais pátrios, consoante julgados que, verbi gratia, colaciona-se abaixo:

APELAÇÃO CIVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA – LICITAÇÃO DO METROFOR – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA DE CONSÓRCIO – Alegado rigorismo exacerbado que não se verifica no caso concreto. Cumprimento do edital. Princípio da legalidade administrativa, vinculação e isonomia entre os licitantes. 3º e 41 da lei nº 8.666/93. Sentença confirmada. Ação ordinária declaratória onde não houve condenação. Honorários que devem ser fixados em atenção ao art. 20, § 4º. Valor de r\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) que se mostra exorbitante ante o tramite processual. Necessidade de redução. Readequação do valor. Condenação de r\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) à título de honorários. Apelo parcialmente provido. (TJCE – AC 0052468-52.2007.8.06.0001 – Rel. Durval Aires Filho – DJe 14.01.2013 – p. 53)

PREGÃO ELETRÔNICO – REQUISITOS DO EDITAL – DESCUMPRIMENTO – DESCLASSIFICAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – 1. Hipótese em que a empresa recorrente foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011, que tinha por objetivo a prestação dos serviços de fornecimento de combustíveis para o abastecimento da frota de veículos e máquinas do Aeroporto Internacional Pinto Martins, pelo fato de não preencher o requisito exigido pelo edital relativo à distância máxima – cinco quilômetros rodoviários – entre o posto de combustível da contratada e o referido Aeroporto. 2. Desclassificação legítima da recorrente do certame, pois a Infraero, utilizando a mesma ferramenta – ‘Google Maps’ – de que se valeram as empresas licitantes para efetuar a medição, confirmou que a distância total da rota entre o endereço do Aeroporto Internacional Pinto Martins e a Av. Presidente Costa e Silva, 2721 (endereço mais próximo da Empresa Chac Comercial de Combustíveis Ltda.) é de 6,1 (seis vírgula um) quilômetros rodoviários, superior aos 5 (cinco) km, previstos em edital, não cumprindo o requisitos previsto no subitem 8.2. do termo de referência do Pregão Eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011. 3. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, ‘razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado’ (art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Ag 00168613620104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJe Data: 03.02.2011, p. 264). 4. A distância entre o posto de combustível da contratada e o Aeroporto Internacional Pinto Martins não pode ser medida traçando-se, simplesmente, uma ‘linha reta imaginária’



entre os dois pontos, como o fez a empresa requerente, mas, sim, levando-se em consideração os acessos viários entre os pontos e os respectivos contornos. 5. O simples fato de o recorrente ter sido declarado vencedor de outros certames licitatórios promovidos pela Infraero, nos quais também se exigia o mesmo requisito da distância máxima de cinco quilômetros até o Aeroporto Internacional, não tem o condão de obrigar a Administração a desconsiderar tal exigência no presente caso, até porque as eventuais ilegalidades porventura existentes nos certames anteriores não podem ser convalidadas na lide em epígrafe, devendo o ente administrativo rever seu próprio ato, como de fato o fez, desclassificando a empresa considerada vencedora por desatendimento de requisito contido no edital. 6. Apelação improvida." (TRF 5ª R. – AC 0015920-02.2011.4.05.8100 – (541357/CE) – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias – DJe 07.06.2012 – p. 242)

LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – OBRIGATORIEDADE – "Agravo de instrumento. Direito administrativo. Licitação. Edital. A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, legais as exigências feitas no caso. Recurso desprovido." (TJRS – AI 70024874638 – 21ª C.Cív. – Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro – J. 24.09.2008)

EDITAL – FRANQUIA – PERMISSÃO – CORREIOS – DIFERENCIAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – ISONOMIA – OFENSA – "Agravo de instrumento. Licitação. Contrato. Modificação das cláusulas contratuais. Inadmissibilidade. 1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 41, caput) deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes. Precedentes desta Corte. 2. Tendo a agravada firmado com a ECT, após regular licitação, contrato de permissão para operação de unidade de atendimento na modalidade de Agência de Correios Comercial Tipo I (ACCI), não tem plausibilidade jurídica a pretensão à modificação das cláusulas contratuais respectivas a fim de que possa atuar nas condições previstas para a Agência de Correios Franqueada (ACF), sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). 3. Agravo de instrumento provido." (TRF 1ª R. – AI 2005.01.00.058355- 6/MG – 6ª T. – Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves – DJU 2 03.04.2006)

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor. Desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.



A conduta da Comissão em manter a licitante no processo licitatório acarretaria em óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam a doutrina, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ademais, a aceitação da empresa Recorrente, após descumprimento às normas contidas no edital, consistiria em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Outrossim, são totalmente descabidas as razões da Recorrente acerca da qualificação técnica exigida no Edital, **de modo que tal impugnação deveria ser arguida no prazo concedido a impugnar o Edital, se não o fez anuiu com o que nele estava estabelecido, e vem neste momento buscar esquivar-se das exigências por meio de recurso administrativo, instrumento inapropriado para tal.**



Repisa-se que, somente vem agora, depois de ter sido desclassificada, alegar vício no Edital. Ora, se aceitou as regras e sabia das mesmas, em não concordando, deveria ter impugnado o edital no prazo previsto em lei, ao não proceder assim decaiu do direito de fazê-lo posteriormente. Confira-se, a propósito, a decisão do STJ, assim ementada:

Administrativo. Licitação do tipo menor preço. Impugnação do edital. Decadência. Compatibilidade com a exigência de preços unitários e com o valor global. **1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência** (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª T., ROMS nº 10.847-MA). (RMS nº 15.061-RS, rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., unânime, DJ de 18.11.02 -STJ).

Desta forma percebe-se a quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências e as documentações apresentadas pela empresa **THM – CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP**, ensejando a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos recursos interposto pela empresa **THM – CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP**, para **NEGAR PROVIMENTO** no sentido de **MANTER SUA INABILITAÇÃO**.

É como decido.

Tejuçuoca/Ce – 02 de fevereiro de 2024.

JOSÉ MARCOS PINHO BRITO
Presidente da CPL

JOSE MARCOS PINHO BRITO
Diretor de Departamento de Licitações
Sec. Gestão e Controle
Portaria: 117/2021

PAULO SERGIO ANDRADE ALVES
Membro

ANDERSON JOSÉ BRITO MOREIRA
Membro